



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL Nº  
0000720-90.2015.815.0181**

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante/Recorrido : Estado da Paraíba  
Procurador : Felipe de Brito Lira Souto  
Apelada/Recorrente : Sandra Cristina Fragas de Pontes  
Advogado : Antônio Teotônio de Assunção(OAB/PB  
10.492)

**APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E  
REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS. VÍNCULO PRECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART.  
37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA  
CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO SOMENTE  
DO SALDO DE SALÁRIOS E AO FGTS. AUSÊNCIA DE  
SALÁRIO RETIDO. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO  
REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. REFORMA DO  
DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL.**

Consoante entendimento do Plenário do Supremo  
Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140

– RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer dos Recursos e da Remessa e dar-lhes provimento parcial**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba**, hostilizando sentença (fls. 54/56) do Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Sandra Cristina Fragas de Pontes**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o promovido ao pagamento do FGTS de julho de 2012 a fevereiro de 2015, 13º salário de 2014 e proporcional de 2015, às férias mais o terço de todo o período laboral, observando-se a prescrição e os valores já quitados, bem como do salário retido do mês de fevereiro de 2015. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, fls. 57/68, o recorrente sustenta a nulidade do contrato, já que a autora foi admitida sem concurso público,

não podendo gerar efeitos trabalhistas, exceto o direito ao salário retido, o que não existe no caso, conforme fichas financeiras.

Afirma a inexistência do direito ao FGTS, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, além do que ao fundo de garantia é aplicável o prazo prescricional de 5 anos, bem como que a correção monetária deve incidir somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

Alega, ainda, a necessidade de minoração da verba honorária. Por fim, postula o provimento do apelo.

A parte autora interpôs Recurso Adesivo, fls. 76/81, aduzindo ter direito ao FGTS mais a multa de 40%.

Contrarrazões, fls. 71/75 e 83/95.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 102/103v, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Extrai-se dos autos que Sandra Cristina Fragas de Pontes ajuizou Ação de Cobrança em face do Estado da Paraíba, objetivando o pagamento do FGTS mais 40%, 13º salário proporcional de 2015, das férias mais terço proporcionais de 2015, das férias acrescidas do terço de 2012/2013 e 2013/2014, e salário de janeiro e fevereiro de 2015, tudo com relação ao tempo em que pertencia ao quadro de servidores contratados

temporariamente pelo Ente Federativo.

Pois bem. Acerca das contratações efetivadas pelo Poder Público, vale dizer que, nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*, sendo que, consoante prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*.

Cediço que para a utilização da exceção, que foge à obrigatoriedade dos concursos públicos, imprescindível restarem demonstrados o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação.

Nessa ordem de ideias, como a servidora fora admitida de forma temporária, conclui-se que ela não se enquadra na condição de trabalhadora submetida ao art. 7º da Constituição Federal, bem como não se aplica a CLT, pois o vínculo mantido com o Estado era de natureza contratual administrativa.

No caso dos autos, a função não apresenta caráter transitório e emergencial, tratando-se de necessidade permanente da Administração, logo, tem-se, de fato, um **contrato nulo**, porquanto não houve a pecha da contratação de emergência nem a prévia submissão a concurso público.

Ocorre que, aplicando-se o preceito supracitado, a contratada sequer faria jus à contraprestação pelos serviços realizados.

Entretanto, a solução resultaria patentemente injusta, implicando afronta a outras regras e princípios consolidados, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a proteção à boa-fé e à segurança jurídica.

Sendo indiscutível o vínculo da servidora com a Administração Estadual, cabe à Edilidade fazer prova de fato que impeça, modifique ou extinga o direito firmado pela autora, nos ditames do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973. Vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

No caso, a promovente **comprovou o vínculo com o ente, pelo período de julho de 2012 a dezembro de 2014** (através das fichas financeiras de fls. 10/14).

Apreciando as pretensões autorais, o juízo *a quo* reconheceu a nulidade do contrato firmado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, porém julgou procedentes os pedidos referentes ao FGTS de julho de 2012 a fevereiro de 2015, 13º salário de 2014 e proporcional de 2015, às férias mais o terço de todo o período laboral e o salário retido do mês de fevereiro de 2015, na forma demonstrada no relatório.

Em que pesem os argumentos das partes e o entendimento do magistrado de primeiro grau, o *decisum* merece reforma.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas

e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS<sup>3</sup>.

Sobre o assunto, sem destoar, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. SALDO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários Apelação Cível nº 0007883-20.2013.815.0011 1 referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (TJPB; Apelação Cível**

---

<sup>3</sup> Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014.

0007883-20.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; julgado em 24/02/2015;)

**Portanto, a decisão merece reforma para excluir a condenação ao pagamento do 13º salário de 2014 e proporcional de 2015, e às férias mais o terço de todo o período laboral.**

**Com relação à condenação ao pagamento do salário do mês de fevereiro de 2015, este também deve ser excluído, já que somente houve comprovação do vínculo com o ente, pelo período de julho de 2012 a dezembro de 2014.**

**Embora o magistrado primevo tenha condenado a edilidade ao FGTS, não constou no dispositivo à referida verba.**

Ainda, considero que a parte autora/recorrente somente foi vencedora em parcela mínima do pedido devendo arcar com os ônus sucumbenciais.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E À REMESSA**, para excluir a condenação ao pagamento do 13º salário de 2014 e proporcional de 2015, às férias mais o terço de todo o período laboral, e ao salário do mês de fevereiro de 2015, e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO** para, reformando a sentença, condenar o promovido ao pagamento do FGTS do período de julho de 2012 a dezembro de 2015. Por fim, inverte o ônus sucumbencial, cuja cobrança ficará sobrestada, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária

desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de fevereiro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 03 de março de 2017.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

**RELATORA**